

PARECER CREMEB Nº 14/09
(Aprovado em Seção da 1ª Câmara de 08/01/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 137.575/07.

ASSUNTO: É passivo ao médico revelar para familiares patologias de prognóstico reservado de seu paciente?

RELATOR: Cons. José Augusto da Costa

Ementa: É vedado ao médico fornecer informações decorrentes de seu exercício profissional aos familiares do mesmo, exceto quando autorizado pelo próprio paciente ou quando o paciente não tenha a capacidade de avaliar a gravidade ou se diga sem condições de assumir a condução do caso. Entretanto, ante negativa de tratar-se, deve o médico exaurir todos os recursos de convencimento para reverter sua decisão. Em caso irreversível fornece-lhe Relatório Clínico e arquivar cópia em prontuário com autenticação de seu recebimento pelo paciente.

EXPOSIÇÃO

O médico signatário solicita a este Conselho orientação, após atender uma paciente de 78 anos, sozinha, lúcida, esclarecida, com nódulo na mama altamente suspeito de malignidade, que necessitava de confirmação diagnóstica para definir conduta. A despeito dos seus esforços não conseguiu convencê-la a realizar exames para confirmação diagnóstica. A mesma revelou que não iria se tratar. Saiu agradecida do consultório pelas explicações e com as solicitações de exames.

A impressão dada a consulente é que não contaria nada a ninguém sobre a gravidade da suspeita e também não retornou a consulta.

Pergunta o profissional se deve procurar o telefone em prontuário e entrar em contato com algum familiar.

CONSIDERAÇÕES

A presente consulta leva a uma reflexão sobre a profissão médica, que na atualidade além da questão técnica do que se pode fazer, se apresenta com a questão ética do que se deve fazer.

Na essência desta questão ética está a obrigação do sigilo profissional e o princípio da autonomia.

O sigilo não é privativo da atividade médica, pois a regra do silêncio atinge todas as profissões, mesmo quando se trata de fatos, que passam a ser de conhecimento público no desempenho delas.

Deve-se entender que o segredo pertence ao paciente, sendo o médico o depositário de sua confiança.

Existem três correntes que cercam o sigilo médico: a absolutista, que impõe o sigilo total; a abolicionista, que considera o sigilo farsa entre o doente e o médico e a intermediária ou relativista, a que se fundamenta em razões sociais.

O sigilo médico profissional é dever inerente ao desempenho da profissão médica, caracterizando a sua violação, infração ética, penal e mesmo civil.

Na área do Direito civil é cabível juridicamente a responsabilização, reparação, caso haja dano material ou moral a paciente que tiver seus dados clínicos tornados público.

Cabe citar, como embasamento na preservação do segredo a Constituição Federal de 1988, no inciso X e Art. 5º que determina:

“X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito a indenização de danos material ou moral, decorrente da sua violação.”

No mesmo sentido, no que tange a atividade profissional médica, o Código Penal pátrio, sob o título Violação do Segredo Profissional, exara que é vedado:

Art. 154 – Revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Por sua vez o Código Civil Brasileiro diz no Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato a cujo respeito, por estado ou profissão deve guardar segredo e o próprio Supremo Tribunal Federal já emitiu decisões em sede de habeas corpus e em Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, protegendo o sigilo.

Vale ressaltar no entanto que a jurisprudência não é estática.

Por sua vez o Código de Ética Médica no seu corpo de normas fundamenta nos artigos:

Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais a que tiver conhecimento no desempenho das suas funções.

Art. 46 – É vedado ao médico efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o livre consentimento prévios do paciente ou seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

Art. 102 - É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício da sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização do paciente.

Art. 117 - É vedado ao médico elaborar ou divulgar Boletim Médico que revele o diagnóstico ou terapêutica, sem a expressa autorização do paciente ou seu responsável legal.

Por sua vez o Conselho Federal de Medicina através de Resoluções e Pareceres tem emitido normas legais que orientam e respaldam os médicos em seus desempenhos profissionais. Deste modo a Resolução CFM nº 1.605/00 em seu Art. 1º diz: “O médico não pode sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário médico ou ficha médica” e no Art. 8º indica que nos casos não previstos nesta resolução se faça consulta ao Conselho, o que fez a consulente neste caso.

Ressaltada a legislação vigente, convém atinar para o princípio da BIOÉTICA o princípio da autonomia.

“Todo médico necessita de um consentimento prévio e está justificado pelo direito que cada indivíduo tem de proteger sua integridade e de auto determinar-se.

Por outro lado, em Comentários ao Código de Ética, pg 91, o Doutor Genival Veloso de França diz: “isso não exclui do médico a obrigação de esclarecer a seu cliente do maior ou menor risco de seu tratamento e dos objetivos dos meios diagnósticos, mostrando as vantagens e as desvantagens de uma intervenção ou diligência, devendo nos momentos cruciais, esses esclarecimentos ser feitos aos familiares”.

Ante o impasse, quando por dever legal tem o médico que respeitar o desejo do paciente, impõe-se a tentativa de convencimento, numa abordagem cuidadosa e afetiva de modo a entender o motivo da negação e conseqüentemente as dificuldades futuras no desenvolvimento e complicações da doença.

Assim, se for do entendimento das partes, o trazer do familiar para ter o significado do cuidar melhor do problema.

É unânime o entendimento que o consentimento do paciente libera o médico para informar dados do paciente. “São partes integrantes do segredo médico a natureza da enfermidade, as circunstâncias que a rodeiam e o prognósticos”.

É através de pareceres, que o Conselho responde as dúvidas do médico e da sociedade. O Parecer CFM 22/98, aprovado em 28/08/98 orienta que o segredo médico é em todas as circunstâncias, inviolável, salvo nos casos de “justa causa” previstos em lei. (Cons. Relator Paulo Eduardo Behrens) e por sua vez o Parecer CFM nº 01/01, aprovado em 10/01/01, exara que o segredo médico encontra exceção quando a não revelação de patologia expõe a comunidade a um risco de vida (Cons. Relator ad hoc Marco Antonio Becker).

CONCLUSÃO

Para caracterização do delito se faz necessário a existência de um segredo e conhece-lo no exercício da profissão, a sua quebra só se faz na ausência de motivos relevantes e na possibilidade de danos a outrem.

Entendendo que, sendo a paciente autônoma, a infração de quebra de sigilo profissional não ter caráter de risco para a comunidade, ou mais, por não ter motivos relevantes e estado de necessidade não deve haver quebra do sigilo.

Respeitada a autonomia da paciente e o sigilo médico, o médico deve esgotar todas as tentativas de trazer a mesma para nova consulta e induzi-la a confiar na conduta indicada e assim conseguir reverter sua decisão. Deste modo é factível que a mesma aceite o apoio de um familiar responsável, líder da família ou aquele a quem a paciente tenha maior envolvimento afetivo, preservado o direito de livre escolha.

Na impossibilidade de convencimento, deverá o médico elaborar Relatório Clínico em duas vias, com cópia fornecida a paciente, ambas com o ciente. Registrar em prontuário e arquivar com o relatório.

A revelação pública, ou seja, a violação do segredo e o desrespeito à autonomia da paciente configuram-se como infração ética, penal e civil.

Este é o parecer, SMJ.

Cons. Dr. José Augusto da Costa
Relator